



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.340, DE 2017
(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a aplicação do princípio da indivisibilidade à ação penal de iniciativa pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para dispor sobre a aplicação do princípio da indivisibilidade à ação penal de iniciativa pública.

Art. 2º O artigo 42 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. A denúncia contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos e o Ministério Público não poderá desistir da ação penal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é tornar expressa, no Código de Processo Penal, a aplicação do princípio da indivisibilidade à ação penal de iniciativa pública.

Essa alteração se mostra pertinente porque, embora a indivisibilidade decorra logicamente do princípio da obrigatoriedade, a ausência de previsão expressa tem gerado celeuma em relação à sua aplicabilidade ou não aos crimes de ação penal de iniciativa pública.

A questão é exposta de maneira bastante didática pelo professor Aury Lopes Jr.¹, razão pela qual pedimos vênias para transcrever suas lições:

“O princípio da indivisibilidade tem aplicação pacífica na ação penal de iniciativa privada, mas não nos crimes de ação penal pública.

Contrários à aplicação do princípio da indivisibilidade, encontramos algumas decisões do STJ e do STF. [...]

Essa é a posição dos tribunais superiores, mas com a qual não concordamos, pois estabelece um paradoxo, principalmente quando interpretado de forma sistemática à luz dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade. Sendo obrigatória e indisponível a ação pública, não vemos como sustentar sua divisibilidade. No fundo, essa posição não é técnica, mas de política processual, pois o que está a legitimar é a possibilidade de não denunciar alguém ou algum delito neste momento, para fazê-lo

¹ LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 389-390.

posteriormente, atendendo ao interesse e à estratégia do acusador.
[...]

Trata-se de decorrência natural e lógica das regras anteriores, ou seja, se a ação penal é obrigatória e indisponível, obviamente é indivisível, no sentido de que deve abranger a todos aqueles que aparentemente tenham cometido a infração. Possível, aqui, uma analogia com o art. 48, pois, se a ação penal de iniciativa privada (que é disponível e facultativa) é indivisível, com mais razão é a de iniciativa pública. **Procura-se evitar aqui uma ‘escolha’ abusiva por parte de quem acusa, para impedir-se a ‘eleição’ de réus. A acusação deverá abranger a todos aqueles que tenham concorrido para o delito, desde que presentes as condições da ação.”**

Em face disso, e para aclarar o nosso ordenamento jurídico, apresentamos o presente projeto de lei.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2017.

Deputada MARIANA CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO III
DA AÇÃO PENAL

.....

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Art. 43. [Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO